

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Janeiro de 1976;

Considerando que já são passados mais de sete meses sobre a data da criação da Comissão do Horário de Trabalho Nacional;

Considerando que, no que concerne à competência da CHTN, definida na resolução deste Conselho de 12 de Junho de 1975, artigo 4.º:

Os pontos 1.º e 3.º se podem dar por preenchidos com o envio a este Conselho, pelo Ministério do Trabalho, de um projecto de diploma sobre a duração do trabalho, concretizando as propostas que sobre a matéria foram apresentadas pela CHTN;

O ponto 2.º não justifica a existência de um órgão específico, para mais com a actual composição;

Considerando que a estrutura adoptada para a CHTN revelou não ser a mais adequada, para além de nunca lhe ter sido dado o apoio de que carecia para poder desempenhar cabalmente as suas funções;

Resolveu:

É extinta a Comissão do Horário de Trabalho Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando a importância social e económica dos supermercados;

Considerando as graves dificuldades financeiras em que se encontram os Supermercados Pão de Açúcar, Nutripol e A. C. Santos, que na rede comercial dos supermercados representam uma quota muito significativa, realizando um volume de vendas da ordem dos 3 milhões de contos;

Considerando que é necessário garantir a operacionalidade da nova comissão administrativa, dotando as empresas de um mínimo de meios de liquidez;

O Conselho de Ministros resolve:

Que seja conferido um aval pelo Estado aos Supermercados Pão de Açúcar (Supa, S. A. R. L.), Nutripol e A. C. Santos, por montante a determinar com base em proposta fundamentada a apresentar pela nova comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 71/76, publicado pelo Ministério da Justiça, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22,

de 27 de Janeiro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No n.º 4 do preâmbulo, onde se lê: «Prevê-se um Conselho de Ministros estrito para fazer a declaração de utilidade pública, ...», deve ler-se: «Prevê-se um Conselho de Ministros restrito para fazer a declaração de utilidade pública, ...»

No n.º 2 do artigo 55.º, onde se lê: «A Direcção-Geral da Fazenda Pública e o cofre da repartição de finanças ...», deve ler-se: «A Direcção-Geral da Fazenda Pública e o chefe da repartição de finanças ...»

No n.º 2 do artigo 98.º, onde se lê: «... salvas as hipóteses previstas de investidura antecipada, da propriedade e posse, só poderá ocorrer, ...», deve ler-se: «... salvas as hipóteses previstas de investidura antecipada na posse e de adjudicação, também antecipada, da propriedade e posse, só poderá ocorrer, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 85/76

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal Tutelar Central de Menores de Lisboa seja aumentado com as seguintes unidades:

- 4 escriturários-dactilógrafos;
- 1 oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 143/76

de 19 de Fevereiro

Considerando que a qualidade dos utensílios de cerâmica vidrados ou decorados interiormente, de vidro decorado interiormente, de estanho ou de outro metal estanhado ou esmaltado interiormente, apropriados para neles se conterem ou prepararem alimentos ou bebidas, deve revestir-se de especiais exigências, com vista a evitar-se a contaminação dos alimentos ou bebidas, por libertação de elementos tóxicos;

Considerando que tais exigências necessitam, para serem eficazes, de uma fiscalização em moldes que garantam o seu cumprimento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito do diploma)

O presente diploma aplica-se a todos os utensílios de cerâmica vidrados ou decorados interiormente, de vidro decorado interiormente, de estanho ou de outro metal estanhado ou esmaltado interiormente, apropriados para neles se conterem ou prepararem alimentos ou bebidas, com excepção das antiguidades.

ARTIGO 2.º

(Normas e especificações)

1. Os fabricantes de produtos abrangidos por este diploma ficam obrigados a cumprir as normas portuguesas ou, na sua falta, as especificações técnicas do Instituto Nacional de Investigação Industrial, que estabelecem os teores máximos de elementos tóxicos extraíveis, decorridos noventa dias a contar da data em que as referidas normas ou especificações tenham sido aprovadas nos termos legais.

2. Enquanto não começarem a cumprir as normas ou especificações que tenham sido aprovadas, os fabricantes continuam obrigados ao cumprimento das normas ou especificações anteriormente em vigor.

ARTIGO 3.º

(Marca obrigatória)

1. Toda a produção nacional deverá ser marcada indelevelmente, com vista a identificar o respectivo fabricante.

2. Sempre que a marca não se encontre registada, ou não contenha explicitamente o nome do fabricante ou denominação do seu estabelecimento industrial, deverá a marca utilizada ser objecto de comunicação, simultaneamente à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e ao Instituto Nacional de Investigação Industrial.

3. Em todas as peças fabricadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, a marca acima referida deverá ser acrescida de um símbolo, com as seguintes características e dimensões mínimas:

Círculo ou circunferência gravado por compressão — 4 mm de diâmetro;

Círculo ou circunferência pintado indelevelmente — 2 mm de diâmetro.

4. Sempre que se publiquem novas normas ou especificações, obrigatórias nos termos do artigo 2.º, deverão elas mencionar as modificações a introduzir nos símbolos referidos no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 4.º

(Exportação)

1. A exportação dos produtos abrangidos por este diploma depende da apresentação, na estância aduaneira competente para o respectivo despacho, de um certificado de conformidade com as normas ou especificações obrigatórias nos termos do artigo 2.º, passado pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial ou qualquer outra entidade a quem este tenha dado delegação oficial para o efeito.

2. Quando a qualidade de produção se encontre sob *contrôle* do Instituto Nacional de Investigação Industrial, ou de qualquer outra entidade a que este tenha dado delegação oficial para o efeito, bastará a apresentação de um certificado de existência desse *contrôle* com resultados satisfatórios, passado pela entidade que o exerça.

3. Os certificados referidos nos números anteriores deverão obrigatoriamente conter referência à marca dos produtos e terão a validade de noventa dias.

ARTIGO 5.º

(Importação)

1. A importação dos produtos abrangidos por este diploma depende da apresentação, na estância aduaneira competente para o respectivo despacho, de um certificado de conformidade com as normas ou especificações referidas no artigo 2.º, passado pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial ou qualquer outra entidade a quem este tenha dado delegação oficial para o efeito, o qual poderá considerar suficiente um certificado de qualidade passado por um laboratório do país de origem.

2. Os produtos deverão sempre apresentar uma marca indelével, com vista a identificar o fabricante ou o importador, e que constará obrigatoriamente no certificado de qualidade referido no número anterior.

ARTIGO 6.º

(Comercialização interna)

A comercialização interna dos produtos de fabrico nacional ou importados, abrangidos por este diploma, fica sujeita à obrigatoriedade de marca, respectivamente nos termos do artigo 3.º ou do artigo 5.º, um ano após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 7.º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Direcção-Geral da Fiscalização Económica e à Direcção-Geral das Alfândegas, segundo as regras legais da sua disciplina, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

ARTIGO 8.º

(Auto de notícia)

Sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção às disposições do presente diploma, as entidades competentes para a fiscalização lavrarão auto de

notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, o qual será enviado à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, consoante se trate de infracção do artigo 2.º ou de infracção dos artigos 3.º ou 6.º

ARTIGO 9.º

(Penalidades)

1. A inobservância do disposto no artigo 2.º é punível com a multa de 5000\$ a 500 000\$, para cuja aplicação tem competência o Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos das bases xxvi, n.º 3, e xxviii da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

2. A inobservância do disposto nos artigos 3.º e 6.º é punível com multa de 3000\$ a 30 000\$, para cuja aplicação tem competência a Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

ARTIGO 10.º

(Restrições à importação e exportação)

As alfândegas não despacharão para exportação ou importação os produtos que não sejam acompanhados dos certificados referidos nos artigos 4.º ou 5.º

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor depois de decorridos noventa dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 144/76

de 19 de Fevereiro

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 122/75, de 10 de Março, e na Portaria n.º 864/74, de 31 de Dezembro, impõe-se fazer cessar a cobrança das taxas que constituíam receitas de organismos corporativos extintos, desonerando, conseqüentemente, as respectivas actividades dos encargos inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, todas as taxas que constituíam receitas da Federação Nacional dos Industriais de

Moagem e dos Grémios nela enquadrados, bem como do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel e do Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 145/76

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia,

Animados pela vontade de promover relações culturais e científicas,

Tendo em consideração a origem latina e as afinidades linguísticas dos dois povos e exprimindo a vontade de desenvolver a cooperação e a amizade entre si,

Desejando promover o conhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos dois povos no desenvolvimento da cultura, da ciência, do ensino, da arte, da protecção sanitária, da imprensa, da radiotelevisão, da cinematografia e dos desportos:

Decidiram concluir o presente Acordo com base no respeito recíproco dos princípios da soberania e da independência nacionais, da igualdade dos direitos e das vantagens mútuas e da não ingerência nos assuntos internos.